Número de processo	Denominação da obra	Entidades adjudicatárias	Valor da obra sem IVA	Formas de atribuição	Observações
51/2005	Arranjo de estradas, caminhos, arruamentos e outros trabalhos impre-vistos — pavimentação, alargamento e saneamento do caminho do Alto (Serradelo) — 1.ª fase, Raiva.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	15 396,80	Ajuste directo.	
52/2005	Conservação e manutenção da rede viária, incluindo obras de arte — caminho do Sr. Almerindo.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	3 990	Ajuste directo.	
53/2005	Arranjo de estradas, caminhos, arruamentos e outros trabalhos impre-vistos — Rua do Sobreiro (Pereiro), Raiva.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	13 440	Ajuste directo.	
54/2005	Conservação e manutenção da rede viária, incluindo obras de arte — caminho do Sr. Ernestino.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	2 077,60	Ajuste directo.	
55/2005	Arranjo de estradas, caminhos, arruamentos e outros trabalhos impre-vistos — caminho de Figueiródo a Casais, Bairros.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	23 800	Ajuste directo.	
56/2005	Conservação e manutenção da rede viária, incluindo obras de arte — construção de um muro junto à EB do Picão, Pedorido.	PAVIAZEMÉIS — Pavimentações de Aze-méis, L.da	27 766	Concurso limitado.	
03/2000	Pavimentação do caminho da Bichaca, Bairros	José da Silva Rocha	1 017,55	Contrato adicional n.º 1.	
04/2000	Pavimentação do caminho do Feirão-Portela, Bairros	José da Silva Rocha	2 120	Contrato adicional n.º 1.	

CÂMARAS MUNICIPAIS DE FARO E DE LOULÉ

Edital n.º 58/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração do Plano de Pormenor do Parque das Cidades para a Construção do Hospital Central do Algarve do Laboratório de Saúde Pública e do Centro Regional de Saúde — resultados e ponderação da discussão pública.* — Faz-se público, para efeitos do n.º 10 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que a Câmara Municipal de Faro, em 6 de Dezembro de 2005, e a Câmara Municipal de Loulé, em 30 de Novembro de 2005, deliberaram proceder à divulgação dos resultados e da ponderação da discussão pública da alteração do Plano de Pormenor do Parque das Cidades para a Construção do Hospital Central do Algarve do Laboratório de Saúde Pública e do Centro Regional de Saúde Pública, que decorreu entre 4 de Agosto e 6 de Setembro de 2005.

Recolheram-se duas sugestões/observações durante o período da discussão pública da alteração do Plano de Pormenor.

Não há posições fundamentadas contrárias à alteração do Plano de Pormenor do Parque das Cidades, conforme consta da análise e ponderação efectuadas e que se resume num quadro que pode ser consultado nos serviços técnicos das respectivas Câmaras Municipais e nas instalações da Sociedade de Concepção, Execução e Gestão do Parque das Cidades Loulé/Faro, E. I. M., que foi incumbida de comunicar, por carta, os resultados da referida ponderação aos intervenientes devidamente identificados, que efectuaram sugestões escritas.

28 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara Municipal de Faro, *José Apolinário Nunes Portada.* — O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, *Sebastião Francisco Seruca Emídio.*

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 294/2006 (2.ª série) — AP. — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou na sua reunião de 23 de Setembro de 2005, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento Especial para Instalação de Esplanadas na Zona do URBCOM, o qual se publica em anexo.

5 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Duarte Silva.*

Regulamento Especial para Instalação de Esplanadas em Zona de URBCOM

Directivas regulamentares especiais para a instalação de esplanadas

Introdução/âmbito de aplicação

O presente Regulamento visa a criação de regras que permitam a utilização de critérios uniformes no licenciamento, ocupação e instalação de esplanadas na área de intervenção do URBCOM e sua área de influência.

O presente Regulamento tem um carácter abrangente, definindo uma linha de intervenção uniforme em toda a área.

As esplanadas já existentes deverão adaptar-se ao presente Regulamento até um ano após a sua aprovação.

A área de intervenção é a indicada nas peças desenhadas em anexo.

Artigo 1.º

Legislação aplicável

Para além do presente Regulamento, deverá a instalação de esplanadas respeitar, cumulativamente, a legislação actualmente em vigor, nomeadamente:

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento e Funcionamento das Esplanadas;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como disposições regulamentares, alterações ou revisões posteriores.

Artigo 2.º

Definições

1 — Entende-se por esplanada a instalação em espaço público de mesas, cadeiras e outros elementos destinados a apoiar, exclusivamente, estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.

2 — As esplanadas só podem ser abertas.

3 — Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no n.º 1, sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não guarda-sóis.

Artigo 3.º

Licenciamento

1 — O funcionamento de esplanadas carece de prévio licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 — Obedece ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que torna obrigatório a adopção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via púbica, para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 4.º

Critérios de licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

a) Salvaguarda de equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
b) Garantia da fluidez de tráfego de viaturas e peões.

Artigo 5.º

Localização

1 — A ocupação de espaço público nos termos do artigo 2.º só é autorizada em frente dos referidos estabelecimentos.

2 — Não é autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, salvo situações excepcionais devidamente aprovadas por despacho fundamentado do presidente da Câmara ou de vereador com competências delegadas.

3 — A implementação de esplanadas, nos termos dos números anteriores, só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:

a) A circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários;
b) A correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário existentes.

4 — Na ocupação do espaço público com esplanadas deverá ser garantido um corredor livre que permita o trânsito de peões.

Artigo 6.º

Concurso público

A instalação de outro tipo de esplanadas, com carácter não provisório de utilização, não dependentes de estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas serão precedidas de concurso público a autorizar pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Esplanadas abertas

1 — As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1 m.

2 — O limite referido no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser excedido quando não prejudique o acesso aos estabelecimentos e ou a prédios contíguos do proprietário ou proprietários em causa.

Artigo 8.º

Pavimentos

Não é permitida a introdução de alterações na pavimentação dos espaços públicos.

Artigo 9.º

Guarda-ventos

A instalação de guarda-ventos em esplanadas pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) A sua instalação só é permitida junto de esplanadas e quando estas estão em funcionamento;
b) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, devendo garantir um corredor livre com largura não inferior a 2 m, que permita o trânsito de peões;
c) Deverão ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e não devem ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local, de árvores ou outros obstáculos porventura existentes, ou de acordo com plantas de implantação específicas se for o caso;
d) Não é admitida parte opaca e só serão admitidos materiais acrílicos, transparentes e inquebráveis, sem moldura;
e) O guarda-vento terá uma altura máxima de 1,5 m;
f) Serão admitidas letras de identificação das esplanadas, gravadas nos guarda-ventos, nunca com um tamanho superior a um sexto da altura total do guarda-vento. Estas poderão ser gravadas ou coladas.

Artigo 10.º

Elementos de sombreamento

A instalação de elementos de sombreamento em esplanadas deverá cumprir regras de conjunto referentes a dimensões, cores e materiais e pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) A sua instalação só é permitida junto de esplanadas e quando estas estão em funcionamento;
b) Deverão ser recolhidos logo após o período de insolação diária e regularmente limpos, de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da área de intervenção;
c) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
d) Só serão admitidos guarda-sóis do tipo manobrável e deslocáveis, de tecido tipo lona de cor branca ou cru e sem brilho, com cabo em madeira ou alumínio escovado, preferencialmente, e de formato quadrangular ou rectangular, de forma a não perturbarem a imagem dos edifícios e dos espaços urbanos em que se inserem;
e) Os guarda-sóis deverão ser fixos ao pavimento, através de orifícios próprios, ou com uma base em ferro;
f) Não serão permitidos toldos fixos ou amovíveis, ou qualquer outro tipo de sistema de sombreamento, além dos indicados na alínea *d*);
g) Os guarda-sóis não poderão conter publicidade, podendo no entanto conter identificação do respectivo estabelecimento, de uma forma discreta e contida, não devendo esta ocupar todo o guarda-sol;
h) É interdita a utilização de guarda-sóis de plástico, ou com cores que não correspondam ao indicado na alínea *d*);
i) Apenas se admite a colocação de elementos de sombreamento para montras desde que colocados pelo interior do estabelecimento.

Artigo 11.º

Ar condicionado

a) A colocação de aparelhos de ar condicionado carece de autorização camarária e só será permitida em locais não visíveis da via pública, preferencialmente escondidos por grelhagem pintada, ou embutidos nas fachadas.

b) É interdito o escoamento de aparelhos de ar condicionado nas fachadas ou para os arruamentos, devendo este fazer-se através de ligação à rede de esgotos ou de águas pluviais do edifício.

Artigo 12.º

Saídas de fumo, ventiladores e arejamentos

A colocação de ventiladores de qualquer tipo e para qualquer fim será obrigatoriamente feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos, devidamente integrada na fachada do edifício ou escondidos por grelhagem adequada.

Artigo 13.º

Antenas e cabos

a) A colocação de antenas parabólicas é totalmente proibida.

b) Todo o tipo de cablagem será embutida nas fachadas, devendo receber indicações da distribuidora e da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 14.º

Iluminação

a) Só será permitida a iluminação da fachada do estabelecimento comercial mediante aprovação pela Câmara Municipal da Figueira da Foz do projecto de iluminação, que terá de ser explícito quanto à aplicação dos pontos de luz, tipos de armadura, suporte e cor previstos.

b) Não será admitida a utilização de luz branca fluorescente no exterior.

Artigo 15.º

Elementos de segurança

1 — Dispositivos de alarme:

a) Os dispositivos de alarme deverão ser embutidos nos panos de parede, devendo a sua cor ser igual à dos mesmos panos;

b) As dimensões dos dispositivos de alarme serão objecto de especificação no projecto e serão apreciados caso a caso.

2 — Protecção das montras. — Apenas se admite a colocação de elementos para protecção de montras desde que colocadas pelo interior do estabelecimento e pintadas à cor da caixilharia. Estas protecções terão de ter um desenho qualificado e serão sujeitas a aprovação pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 16.º

Mobiliário

1 — A utilização de mobiliário deverá cumprir regras de conjunto referentes a materiais e cores.

A instalação de mobiliário, tal como cadeiras e mesas nas esplanadas, pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) É interdita a utilização de cadeiras e mesas de plástico ou de outros elementos do mesmo material;
b) Só serão admitidas cadeiras metálicas, em alumínio, chapa ou inox escovado, não brilhantes, com possibilidade de conjugações com madeira, com ou sem braços;
c) Só serão admitidas como cores o preto e os tons de cinza;
d) Só serão admitidas mesas metálicas, em alumínio, chapa ou inox escovado, não brilhantes, ou com possibilidades de conjugações com madeira;
e) As cadeiras poderão ter publicidade, ou a identificação do estabelecimento, na costas das mesmas de uma forma discreta e contida;
f) Será admitido excepcionalmente outro tipo de mobiliário, desde que devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

2 — Não é permitida a instalação de qualquer tipo de floreiras.
3 — A instalação de papeleiras só é permitida quando os estabelecimentos estiverem em funcionamento, devendo ser retiradas quando os mesmos encerrarem.

Artigo 17.º

Equipamentos e produtos

a) Não é permitido aos estabelecimentos comerciais a colocação de equipamentos ou produtos na via pública ou expostos sobre o pano de parede exterior do edifício.
b) Constituem excepção a venda ambulante que se faça em boas condições de higiene, não constitua obstáculo de circulação na via pública e seja autorizada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 18.º

Limpeza e manutenção

Deverão as esplanadas ser regularmente limpas, de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da área de intervenção.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 295/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, licenciado em Direito, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lousada, torna público, para cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e dando execução ao deliberado por esta Câmara Municipal em sua reunião realizada no dia 21 de Novembro do corrente ano, que, a partir da publicação no *Diário da República,* 2.ª série, pelo prazo de 30 dias, está em apreciação pública nesta Câmara o projecto de alteração ao regulamento municipal de licenciamento de actividades diversas, que se publica em anexo, para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

Mais faz saber que exemplares do projecto de alteração ao regulamento se encontram afixados no edifício dos Serviços Municipais.

22 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães.*

Regulamento municipal de licenciamento de actividades diversas — Alterações

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais as competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro (diploma que regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas, realização de leilões), o regime do exercício das actividades previstas naquele diploma seria objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

O município de Lousada dispõe de um regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicável no concelho de Lousada, que foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 6 de Outubro de 2003 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 5 de Dezembro de 2003.

Com a entrada em vigor do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, foram introduzidas modificações relativamente à utilização das vias públicas.

Naquele sentido, estabelece o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que «[a] autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pela câmara municipal do concelho em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento a aprovar».

O Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março, em execução do preceituado no Código da Estrada, veio regulamentar a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal.

Nesse sentido, era necessário a introdução de alterações ao regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, adequadas ao preceituado no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março.

Além disso, aproveitando a necessidade de efectuar as referidas alterações ao regulamento, aproveitou-se para se proceder à correcção de alguns erros de escrita que o texto do referido regulamento apresentava.

Assim, para formalizar aquelas soluções, foram elaboradas as presentes alterações ao regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no uso do poder regulamentar próprio e autónomo das autarquias locais.

As alterações ao regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foram submetidas a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preconizado nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, do preceituado no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do determinado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, do estatuído no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março, e do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 e no n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, diploma alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram aprovadas pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal as seguintes alterações ao regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 23.º, 28.º, 34.º, 45.º, 46.º, 47.º, 51.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 72.º do regulamento municipal de licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

3 — .....
4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal de Lousada elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.